HABEAS CORPUS Nº 550.354 - SP (2019/0365376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL BARCELOS TRISTÃO - RJ188299
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX BARBOZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALEX BARBOZA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução).

Segundo a inicial, o paciente foi condenado inicialmente em regime fechado pela prática de roubo. Em 1º de novembro de 2019, teria sido deferida a progressão do sentenciado ao regime aberto (e-STJ fls. 4).

Depois, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial, determinando o retorno do executado regime fechado e sua submissão ao exame criminológico como requisito da reapreciação do pedido do benefício pelo magistrado singular (e-STJ fl. 4).

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega que o exame criminológico atualmente não é mais indispensável, porque muitas vezes são feitas apenas rápidas entrevistas, segundo modelos preestabelecidos, devendo haver justificativa concreta para tanto, que não foi feito, uma vez que teria sido considerada a gravidade abstrata do delito.

Com isso, pede, liminarmente e no mérito, a manutenção do paciente no regime aberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8CB29458-EAF6-494F-9E57-AABAA011AA68

jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, a Defensoria deixou de juntar o acórdão coator correto, por engano.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal coator quanto ao acórdão que determinou o retorno do executado ao regime mais severo, juntando aos autos seu inteiro teor.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8CB29458-EAF6-494F-9E57-AABAA011AA68